



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391912

Apelação Cível Processo nº **1507578-04.2023.8.26.0302**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 30572

Apelação. Execução Fiscal. Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2022. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Insurgência da Municipalidade exequente por meio de recurso de Apelação. Recurso inadequado. Valor da causa (R\$ 409,90) que, na data da distribuição (dezembro de 2023) era inferior ao valor de alçada aplicável (R\$ 1.399,77). Fato que na época da interposição do recurso era de amplo conhecimento, autorizava apenas os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, assim, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Mineiros do Tietê** contra a r. sentença de p. 108/109, que julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir do exequente, ora apelante.

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que: (i) apresentou os requisitos exigidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. Contudo, o juízo a quo deixou de analisar pontos essenciais, mesmo após sua expressa reiteração em sede de Embargos de Declaração; (ii) a r. sentença entendeu que os requisitos previstos no art. 3º, parágrafo único, da mencionada Resolução seriam cumulativos. Entretanto, a própria norma dispõe que tais requisitos são alternativos, sendo suficiente o cumprimento de apenas um deles para o regular prosseguimento da execução fiscal; (iii)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, a simples indicação de bens ou direitos pertencentes ao executado é suficiente para dispensar a exigência de prévio protesto do título; (iv) o juízo indeferiu a indicação de bem imóvel pertencente ao executado, sob o argumento de que seria necessário o comprovante de propriedade. Todavia, cumpre destacar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, haja vista a presunção de veracidade que recai sobre os documentos emitidos por ente público municipal; (v) a r. sentença também deixou de apreciar a aplicação da Lei Municipal nº 899/1996, especialmente quanto ao limite de pequeno valor para ajuizamento de cobranças fiscais, o que configura omissão relevante; (vi) por fim, destaca-se que, para a extinção da execução fiscal, é imprescindível o atendimento cumulativo dos requisitos dispostos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, quais sejam: o valor original da dívida e o lapso temporal de inatividade processual. Requer, por fim, a reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais e prosseguimento do feito (p. 126/133).

Dispensa-se a apresentação de contrarrazões, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, perante o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo monocrático, como recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em primeira instância.

Assim dispõe o artigo 34 da LEF:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O mesmo ocorre com os embargos, cujo valor forçosamente corresponde ao montante exigido na execução.

Esse é o entendimento do E. STJ, como observam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na nota 10 ao art. 259 do CPC (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 44ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 359), a seguir transcrita:

“Art. 259: 10. 'Nos embargos à execução, o valor da causa, é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido’ (STJ-1ª T., REsp 426.972-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 29.6.04, DJU 23.8.04); no caso, estando os embargos fundados na nulidade da execução, por falta de título executivo, fixou-se como valor da causa o valor da execução).’ No mesmo sentido: STJ-2ª T. AI 964.396-AgRg, Min. Peçanha Martins, j. 6.12.05, DJU 13.2.06; JTJ 345/93 (AI 7.293.018-2)”

Ademais, frisa-se que, neste E. Tribunal de Justiça, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado, no sentido de que a sentença proferida em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos à Execução Fiscal - Execução Fiscal Sentença julgando improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC - Apelação da exequente Recurso não adequado por inobservância do Princípio da Correspondência Valor da execução fiscal (R\$ 54,89) que na data da distribuição (02.10.2001) era inferior ao limite de alçada Out/01 367,18 Fato que na época da interposição do recurso, em 2015, era de amplo conhecimento e autorizava apenas a interposição de Embargos infringentes (art. 34 da Lei n.º 6.830/1980) Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal Recurso não conhecido em razão de sua inadmissibilidade. (Ap. 0005472-41.2013.8.26.0126; Relator(a): Burza Neto; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016)

Tributário Apelação Embargos à Execução Fiscal IPTU e Taxa Exercícios de 2009 a 2013 Município de Andradina Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Em execução fiscal o valor do débito inferior a 50 ORTNs admite apenas embargos infringentes ou embargos de declaração, não sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso não conhecido, com observação. (Ap. 0001634-37.2015.8.26.0024; Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

Embargos à Execução Fiscal Apelação Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Exercício de 2007 - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da ação - Recurso não adequado - Valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada - Precedente do STJ - Recurso não conhecido - Remessa dos autos à origem para processamento como embargos infringentes. (Ap. 0011129-88.2010.8.26.0248; Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

Vale destacar o entendimento do E. STF sobre a matéria, exposto na decisão monocrática proferida pela Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento do AI 740552/MG, em 27/02/2009, DJE 13.3.2009, cujo item 7 segue transcrito:

[...] 7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da Lei n. 6.830/80. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “Ementa: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucionalidade da Lei 6.830/80. Superveniência do artigo 108, II, da CB/88. Revogação tácita. Não ocorrência. Precedente. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

710.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.6.2008). [...]

Ademais, em relação às decisões fundadas na aplicabilidade do Tema 1184 do C. STF, este E. TJSP expediu o provimento CSM N° 2.738/2024, que prevê, *in verbis*, que:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mineiros do Tietê** em desfavor de **Imobiliária Peralta Ltda** visando ao recebimento do Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2022, no valor total de R\$ 409,90 (cf. inicial e CDA de fls. 01/06).

O valor da execução fiscal (**R\$ 409,90**) na data da distribuição (em dezembro de 2023) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.399,77**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator